



# Diário Oficial Eletrônico DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS

ANO II Nº75

BURITI DO TOCANTINS-TO, QUINTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2018

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 032, DE 12 DE JULHO DE 2018

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS** – senhor **Américo dos Reis Borges**, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, APROVOU e eu PROMULGO e SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º** É criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Buriti do Tocantins – TO, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e produtos artesanais, comestíveis ou não, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados e/ou em trânsito, no âmbito deste Município.

**Parágrafo único:** Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 8.171/1991 e com o Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**Art. 2º** Compete ao SIM o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento próprio e, ainda estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

a) Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

b) O pescado e seus derivados;

c) O leite e seus derivados;

d) O ovo e seus derivados;

e) O mel e cera de abelha e seus derivados.

I – A inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;

II – As condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

III – A inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as diferentes fases de industrialização;

IV – A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata esta Lei.

**Art. 3º** A inspeção sanitária dos alimentos de consumo humano de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário. Compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura de Buriti do Tocantins - TO.

§ 1º. A fiscalização e inspeção sanitária far-se-á:

a) Nos estabelecimentos industriais especializados e abatedouros, com instalações adequadas para a matança de animais no preparo ou na industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializam;

c) Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos de mel e produtos apícolas;

§ 2º – A presença do inspetor (Médico Veterinário) nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se

tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós morte dos animais e das carcaças.

§ 3º – Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§ 4º – A inspeção sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins – TO, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado e a União podendo assim, participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§ 1º – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Buriti do Tocantins – TO, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§ 2º – Quando da adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

**Art. 5º** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição, na comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Saúde/órgão equivalente, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

**Art. 6º** Todas as ações de inspeção e da fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária.

**Art. 7º** A inspeção e a fiscalização serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos.

**Art. 8º** É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização dos alimentos de consumo humano de origem animal em função do caráter estrutural, incluindo escadas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade dos alimentos de consumo humano;

**Art. 9º** O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

§ 1º - É proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária, em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

§ 2º - A fiscalização Federal e Estadual isenta o estabelecimento industrial e entreposto de fiscalização Municipal.

**Art. 10º** As embalagens dos alimentos de consumo humano de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo único:** Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 11º** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 12º** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 13º** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Buriti do Tocantins – TO, constantes no Orçamento do Município.



# Diário Oficial Eletrônico DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS

ANO II Nº75

BURITI DO TOCANTINS-TO, QUINTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2018

**Art. 14º** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 15º** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM tem a normatização quanto às atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de que trata esta Lei Complementar, bem como o seu funcionamento definidos em Regulamento, baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo improrrogável de 90 dias, contados a partir da publicação da presente Lei pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único:** Os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 4º ficam obrigados a recolher ao Município, as taxas de registros, bem como as multas eventualmente impostas aos infratores, que integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e serão aplicadas na forma de regulamentação da presente Lei.

**Art. 16º** O SIM deverá contar com estrutura física e técnica própria, necessária para o seu efetivo funcionamento.

§1º - Até a criação de quadro próprio, os servidores públicos efetivos, necessários aos trabalhos do SIM, serão alocados do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - As infrações das normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de 100,00 (cem) a 500,00 (quinhentas) UFBT (Unidade Fiscal de Valor de Buriti do Tocantins) nos casos de reincidência ou tiver agido com dolo ou má fé;

III - Apreensão das matérias primas, produtos e subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas, só podendo ser inutilizadas após o devido processo legal, garantindo a ampla defesa ao infrator.

IV - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cem vezes, quando o volume de negócio ou a fortuna do infrator façam prever que a punição será ineficaz.

V - Constitui-se agravante da infração, o uso de artifício, ardis, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**Art. 17º** Ato complementar do Chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre as normas a que se sujeitam os produtos comestíveis artesanais de que trata a Lei.

§ 1º - As penalidades impostas na forma do artigo anterior serão recorríveis:

a) Mediante pedido de reconsideração à própria autoridade que as aplicar ou a seu chefe imediato, ou;

b) Mediante recurso ao Secretário Municipal da Agricultura do Município de Buriti do Tocantins - TO, em caso do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 2º - A pena de interdição poderá ser reconsiderada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**ART. 18º** Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da regulamentação de que trata o artigo anterior, a fim de se adaptarem às suas exigências.

**Art. 19º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 075 de 06 de outubro de 2011.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (12/07/2018).

**AMÉRICO DOS REIS BORGES**  
Prefeito Municipal

**WENDELL SILVA MIRANDA**  
Secretário de Administração

**ERISMAR SOUSA LIMA**  
Secretário Municipal de Agricultura

**GUILHERME LOPES BORGES**  
Secretário de Finanças

**LEI Nº 033, DE 12 DE JULHO DE 2018**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS** – senhor **Américo dos Reis Borges**, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, APROVOU e eu PROMULGO e SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Ficam definidas como Obrigações de Pequenos Valores as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§1º - A Obrigação de Pequeno Valor corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 100, §4º, da Constituição Federal de 1.988.

§2º - Os valores serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC.

§3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§4º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2º.** Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal e suas autarquias, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

**Art. 3º.** O pagamento ao titular de Obrigação de Pequeno Valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

**Art. 4º.** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º do artigo 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no §3º, do artigo 100 da Constituição Federal.



# Diário Oficial Eletrônico DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS

ANO II Nº75

BURITI DO TOCANTINS-TO, QUINTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2018

**Art. 5º.** Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (12/07/2018).

**AMÉRICO DOS REIS BORGES**  
Prefeito Municipal

**WENDELL SILVA MIRANDA**  
Secretário de Administração

**GUILHERME LOPES BORGES**  
Secretário de Finanças

---

PUBLICADO

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Buriti do Tocantins  
ANO II Nº 75 13 de Julho de 2018.

**AMERICO DOS REIS**  
**BORGES:23243147115**

Assinado de forma digital por  
AMERICO DOS REIS  
BORGES:23243147115  
Dados: 2018.07.13 10:59:11 -03'00'